

ADOÇÃO ENTRE CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

*** JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO SANTOS**

Graduado Em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Mestre em Direito Público pela Universidade Gama Filho.
Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga e juiz de direito - Tribunal de Justiça.
Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil.

**** JOSÉ NAZARENO ATAÍDE**

Graduado em Filosofia - Seminário São Vicente de Paulo.
Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.
Graduado em Letras pela Faculdade de Filosofia de Caratinga.
Graduado em Teologia - Seminário São Vicente de Paulo.
Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.
Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho.
Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

***** LORRAINNE LARISSA COUTO DA SILVA**

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

A adoção por casais homossexuais é tema que gera grande polêmica, tanto no âmbito social quanto no jurídico. A não previsão legal dessa possibilidade, bem como sua não proibição, causa uma lacuna legal, que é divisora de opiniões. A sociedade resiste à aceitação de uma criança ser criada em um lar homoafetivo, acreditando que tal convivência pode ocasionar danos à psique do adotado, bem como influenciar sua orientação sexual. Não obstante os argumentos em contrário, a presente monografia visa demonstrar a exequibilidade da adoção homoafetiva, objetivando o alcance do melhor interesse da criança. Destacam-se aspectos gerais a respeito da família, sua evolução histórica e atual proteção constitucional e legal, São também abordados temas relacionados à homossexualidade, especialmente com relação aos direitos atuais concedidos às uniões homoafetivas. Delimitando o tema, adentrou-se no tema da adoção, sua história e situação diante da legislação brasileira, bem como a realidade das crianças deixadas nos abrigos. Por fim, trata-se da adoção por casais homossexuais, os aspectos psicológicos desta, citando-se jurisprudências relativas ao objeto de estudo.

Palavras-chave: Família. Adoção. Homoafetivo. Melhor interesse da criança.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a adoção por casais homossexuais, tema atual que vem gerando grande repercussão tanto no mundo social quanto no meio jurídico. Socialmente há grande barreira no que tange no assunto, devido ao preconceito ainda existente e intrínseco na mente humana com relação à orientação sexual julgada como diferente, anormal, que é a opção pelo relacionamento afetivo com pessoa do mesmo sexo.

Entretanto, o conceito de família evoluiu muito através dos tempos, e é nesse contexto de transformação observado na sociedade contemporânea que os homossexuais encontram respaldo para lutar por seus direitos, sendo apenas o início de uma longa caminhada contra esse preconceito.

Com relação à adoção por casais orientados sexualmente para esse tipo de união, juridicamente não há legislação pertinente que a proíba, inexistindo também norma que regularize explicitamente. A polêmica maior gira em torno de que esse tipo de relação poderia influenciar psicologicamente o adotado para que assuma a orientação sexual de seus adotantes. Se esse tipo de argumento se sustentasse, não haveriam homossexuais provenientes de famílias heterossexuais.

Portanto, a orientação sexual dos adotantes não pode servir de fundamento para se negar a adoção de uma criança e/ou adolescente, cabendo à normas jurídicas vigentes sanar esse tipo de discriminação, através da criação de leis que regulem explicitamente a adoção por homossexuais.

O presente trabalho será realizado sob a forma de pesquisa bibliográfica. Serão analisadas doutrinas que abordam o tema tratado, consultadas revistas especializadas na área jurídica, periódicos, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Adoção no Brasil, além de artigos publicados acerca do assunto.

Ressalta-se que as fontes serão priorizadas tendo por base a confiabilidade e credibilidade, a atualização dos dados encontrados, a pertinência com o tema e a relevância na seara jurídica.

2 A INSTITUIÇÃO FAMILIAR

1.1 Breve estudo da evolução dos modelos de família

A família, com a evolução da humanidade, sofreu alterações em sua estrutura, assim como ainda continua evoluindo. Até pouco tempo atrás, a família era compreendida somente como a entidade constituída através do casamento. Consistia na união entre homem e mulher que objetivava a procriação e aspectos patrimoniais. O casamento, uma das mais antigas instituições do mundo civilizado, sofreu grande influência sócio-religiosa.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2010, p. 1): “Em um primeiro momento, só o casamento chancelava o envolvimento afetivo, verdadeiro sacramento para a Igreja, sendo considerado pelo Estado a instituição-base da sociedade.”

Nesse contexto foi editado o Código Civil de 1916, diploma que só garantia direitos ao relacionamento constituído pelo matrimônio. Nessa concepção de sociedade, mesmo as famílias legalmente constituídas, mas que não geravam prole, eram discriminadas, sofrendo o desprezo da comunidade por não poder gerar seus próprios filhos. Também os filhos concebidos fora do casamento eram discriminados, chamados bastardos, filhos ilegítimos, e sofriam restrições legais, até mesmo sucessórias.

A família, nos primórdios de sua história, era uma entidade rural, formada pelos ascendentes, descendentes, parentes e agregados, e considerada verdadeiramente como uma unidade de produção. Era incentivada a geração de muitos filhos, pois quanto mais numerosa a família, melhores as condições de sobrevivência. A entidade familiar tinha seu fundamento no homem, o patriarca, que assumia o papel de provedor, enquanto a mulher era a reprodutora, responsável pelo cuidado e

criação dos filhos e servidão ao esposo. A finalidade da família não era o afeto e a felicidade de seus constituintes, mas sim sua continuidade.

Entretanto, essa configuração sofreu imensas alterações com o advento da Revolução Industrial, ocasião em que se tornou necessário que a mulher assumisse também o mercado de trabalho, ocasionando uma mudança radical nos papéis dos cônjuges dentro da família, que nesse momento, com seu deslocamento para as cidades, tornou-se nuclear, ou seja, constituída pelo casal e sua prole.

A partir daí, o homem deixou de ser o único provedor da família. Aos poucos, as mulheres começaram a lutar pela sua emancipação, assumindo gradativamente um papel ativo na sociedade e na família, não aceitando mais ser sobrepujadas pelos homens, o que ocorria anteriormente.

Essas conquistas das mulheres, que se deram a partir do século XX, são consideradas um marco nas alterações da estrutura familiar. Tais mudanças são atribuídas ao fato de que a mulher, ao integrar o mercado de trabalho, passou a ser sujeito de direitos que até então pertenciam somente aos homens. Ainda, devido às atividades agora desenvolvidas por elas, tornou-se necessário que outras entidades, como a escola ou o próprio Estado, assumissem funções que anteriormente cabiam somente à família, sendo que agora as mulheres não dispunham mais do tempo necessário para assumi-las integralmente (VENOSA, 2011, p. 6).

A submissão do Estado à Igreja foi diminuindo, até praticamente extinguir-se no estado laico, e, dessa maneira, os padrões religiosos de moralidade foram se reduzindo. O maior objetivo do ser humano passou a ser a procura da própria felicidade e, através dela, surgiram novas formas de entidade familiar.

Dessa busca da própria realização decorreu uma constitucionalização do direito civil, deixando este de se focar na individualidade e no patrimônio para valorizar a afetividade e realização dos indivíduos dentro do grupo familiar, havendo, portanto, uma repersonalização da família – fato que ocorreu também nas mais diversas áreas abrangidas pelo direito civil.

Esse fenômeno deslocou o eixo da família tradicional, que se sustentava nas relações patrimoniais e na individualidade de seus membros, para um propósito de comunhão plena de vida, passando a priorizar a cooperação, o respeito e a solidariedade, em que cada um se obriga com o outro (SANTOS, 2008, p. 18)

Nesse sentido:

A família atual brasileira desmente essa tradição centenária. Relativizou-se sua função procracional. Desapareceram suas funções política, econômica e religiosa, para as quais era necessária a origem biológica. Hoje, a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida (LÔBO, 1999, p. 104).

Atualmente é comum ver-se famílias não formadas por pai, mãe e filho(s). Existem os mais diversificados modelos de família, como a monoparental, formada pelo pai ou mãe e o(s) filho(s); a formada apenas por irmãos, por tios e sobrinhos; por avós e netos e, também, a família formada por homossexuais, que podem ser sem filhos, com filhos de apenas um deles ou, até mesmo, com filhos adotados por um deles ou por ambos.

2.2 A família na Constituição da República de 1988

Assim dispõe o texto constitucional, em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 2012).

Assim, vê-se que a carta magna reconheceu explicitamente em seu texto três tipos de família: a formada pelo casamento, a oriunda da união estável entre homem e mulher e a monoparental. Entretanto, a maioria dos doutrinadores entende que esse rol não é taxativo, merecendo outras espécies de configuração familiar a proteção estatal. Corroborando tal entendimento, Paulo Luiz Neto Lôbo leciona:

A Constituição de 1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação que se tem notícia, entre as

Constituições mais recentes de outros países. Alguns aspectos merecem ser salientados:

a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições, explícita ou implicitamente tutelada pela Constituição [...] (LOBO, 2004, p. 1).

Da exegese do precitado dispositivo legal depreende-se, ainda, que a ordem constitucional pátria reveste a família de extrema importância, designado-a como base da sociedade. A Constituição da República estipula, também, diversos princípios a serem observados nas relações familiares.

1.2.1 Princípios constitucionais relativos ao direito de família

Os princípios são o alicerce no qual o ordenamento jurídico encontra seu fundamento de validade. Nesse sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento do princípio que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELLO, 2011, p.230).

A Constituição da República de 1988 é a base orientadora de todas as normas integrantes do ordenamento jurídico, e estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (BRASIL, 2012).

A base principiológica da Constituição da República de 1988 surtiu inúmeros reflexos dentro do Direito de Família. Os princípios gerais elencados nela, bem como os específicos de direito de família, são importantíssimos para a interpretação de todas as leis relativas a este. Nesse sentido, Maria Berenice Dias:

O certo é que existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, princípio da proibição de retrocesso social, da proteção integral a crianças e adolescentes. Seja em que situações se apresentem, sempre são prevalentes, não só no âmbito do direito da família. No entanto, há princípios especiais que são próprios das relações de família e que devem sempre servir de norte na hora de se apreciar qualquer relação que envolva questões familiares, despontando entre eles o princípio da afetividade (DIAS, 2010, p. 53)

O princípio maior, norteador de todos os ramos do direito, porquanto fundamento da República, é o princípio da dignidade da pessoa humana. Ele:

É o princípio maior, afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal e fundante do Estado Democrático de Direito. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos (DIAS, 2010, p. 55).

Outro princípio que merece destaque é o da proteção integral a crianças e adolescentes. Ele teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, *in verbis*:

Princípio II - Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social.
A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança (ONU, 2012).

Ele se encontra explícito no artigo 227 da Constituição da República, que determina:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2012).

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente informa, em seu artigo primeiro: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Maria Berenice Dias demonstra a importância da proteção aos menores, dizendo:

O princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração do princípio da prioridade absoluta, de repercussão imediata sobre o comportamento da administração pública, na entrega, em condições de uso, às crianças e adolescentes, dos direitos fundamentais específicos que lhes são consagrados constitucionalmente (DIAS, 2010, p. 63).

Por fim, há o princípio do direito à filiação, também pertinente para este trabalho. Esse princípio é baseado no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Releva notar que existem muitos outros princípios atinentes ao direito de família, entretanto procurou-se analisar aqueles que guardam maior relação com o presente estudo, e não o esgotamento do tema.

2.3 A família e o Código Civil de 2002

Com a evolução do conceito de família, as legislações tiveram que se adequar à nova realidade. Dessa maneira, o Código Civil de 2002 promoveu grandes mudanças em relação ao Código de 1916. Carlos Roberto Gonçalves estabelece nesse sentido:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação (GONÇALVES, 2011, p. 16).

O Código Civil vigente buscou atualizar os aspectos primordiais do direito de família, instituído com base na Carta Magna, garantidora de todos os direitos. Contudo, preservou a estrutura anterior do Código Civil, mas incorporando as mudanças legislativas ocorridas por meio das normas editadas esparsamente (DIAS, 2010, p. 31).

Entretanto, o novel civil pecou ao disciplinar apenas as entidades familiares provenientes do casamento e da união estável, perdendo a oportunidade de legislar a respeito dos diversos tipos de família existentes, seja de forma específica, ou, pelo menos, através de orientações genéricas.

3 A HOMOSSEXUALIDADE

3.1 Nomenclatura

A palavra homossexual, etimologicamente, significa a prática sexual entre indivíduos do mesmo sexo, conforme leciona Maria Berenice Dias:

O vocábulo 'homossexualidade' foi criado pela médica húngara Karoly Benkert e introduzido na literatura técnica no ano de 1869. É formado pela raiz da palavra grega *homo*, que quer dizer 'semelhante', e pela palavra latina *sexus*, passando a significar 'sexualidade semelhante'. Exprime tanto a idéia de semelhança, igual, análogo, ou seja, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter, como também significa a sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo (DIAS, 2001, p. 37).

Segundo Taísa Ribeiro Fernandes, *in verbis*:

Homossexual é o indivíduo cuja inclinação sexual é voltada para uma pessoa do mesmo gênero, o homem que se sente atraído por outro homem e a mulher que se sente atraída por outra mulher. É alguém que não nega sua formação morfológica, entretanto seu interesse e sua atividade sexual são voltados, direcionados exclusivamente para quem tem o mesmo sexo que o seu (FERNANDES, 2004, p. 21).

Com esses conceitos, oportuno novamente o entendimento de Maria Berenice Dias:

Independentemente de a orientação sexual se basear em fatores biológicos ou fisiológicos, inquestionavelmente é uma característica pessoal e se insere em uma aura de privacidade cercada de garantias constitucionais. A valorização da dignidade da pessoa humana, elemento fundamental do estado democrático de direito, não pode chancelar qualquer discriminação baseada em características pessoais individuais. Repelindo-se qualquer restrição à liberdade sexual, não se pode admitir desrespeito ou prejuízo a alguém em função da sua orientação sexual. Como a homossexualidade é uma característica inata, integrando a própria estrutura biológica da pessoa, o seu não reconhecimento e a falta de atribuição de direitos constituem cerceamento da liberdade e uma verdadeira forma de opressão (DIAS, 2004, p. 97-98).

3.2 Histórico do homossexualismo e influências da igreja católica

O homossexualismo sempre figurou nas antigas civilizações como forma lícita de relacionamento, sobretudo o masculino. Gregos, romanos, egípcios e assírios adotavam sua prática.

Entre os gregos teve grande proporção, uma vez que eles se relacionavam não além da carreira militar, ao acreditar que o esperma carregava a nobreza e o heroísmo dos grandes guerreiros, e à religiosidade, como os demais povos, também conferiam à homossexualidade fatores como a ética comportamental, intelectualidade e estética corporal. Era considerada por alguns como uma forma de relacionamento mais nobre que o heterossexual. Na antiguidade clássica a homossexualidade era aceita pela sociedade, não havendo qualquer discriminação. (DIAS, 2001, p. 27-28)

Entretanto, com o surgimento do cristianismo, a visão da sociedade a respeito das relações entre os sexos mudou completamente, principalmente no que concerne à homossexualidade. A Bíblia prega a manutenção dos grupos étnicos, visando à sobrevivência da cultura e da religião. A Igreja Católica, primeira manifestação cristã, vislumbrava no homossexualismo uma perversão, uma perturbação à ordem natural dos relacionamentos. Nesse sentido, Maria Berenice Dias leciona que para a Igreja Católica:

Toda atividade sexual com uma finalidade diversa da procriação constitui pecado, infringindo o mandamento “crescei e multiplicai-vos”. Daí a

condenação ao homossexualismo masculino: haver perda de sêmen, enquanto o relacionamento entre mulheres era considerado mera lascívia (DIAS, 2001, p. 25-26).

Na Idade Média foi sacramentado o matrimônio, e o homossexualismo passou a ser punido com mais rigor, em razão das atividades promovidas na Santa Inquisição. A Igreja tinha a prática homossexual como o crime mais grave a ser cometido, inclusive criando leis que a penalizavam. Como detinha o controle sobre a sociedade, que acreditava que tal instituição representava a voz de Deus, seus dogmas e mandamentos eram admitidos sem questionamentos pela população. Com tanta influência, a igreja ocasionou a intolerância ao homossexualismo, situação que tem reflexos até os dias atuais (DINIZ, 2001, p. 31-32).

[...] O III Concílio de Latrão, em 1179, tornou o homossexualismo crime. As legislações dos séculos XII e XIII penalizavam a sodomia – inexistia na época o termo homossexualismo –, sendo que o primeiro código ocidental prescreveu a pena de morte para a sua prática.

A expressão *vox populi, vox Dei* tinha o sentido de que qualquer atitude em descompasso com a maioria estava em desarmonia com a vontade divina e, por conseqüência, as minorias deveriam ser castigadas por implícito atentado a Deus. Como por meio de evangelização, se ditava a voz de Deus, conseqüentemente era a palavra da Igreja que acabava sendo a voz do povo. Essa fórmula garantia o domínio da Igreja, assegurando a aceitação de seus dogmas e mandamentos (DINIZ, 2001, p. 31).

Essa realidade contribuiu para o surgimento da homofobia, que é a repulsa contra os homossexuais. Para se ter uma idéia das conseqüências ocasionadas pelo tratamento dado a esta minoria, durante a segunda guerra mundial os nazistas perseguiram e assassinaram cruelmente os homossexuais tanto quanto o procederam contra os judeus.

Mais recentemente na história, os homossexuais vieram a serem tido como doentes ao invés de criminosos. Acreditava-se que o homossexualismo era decorrente de uma anomalia passível de levar os indivíduos portadores dela à depressão e ao suicídio, bem como à propensão para o cometimento de crimes.

Somente no fim do século passado o homossexualismo passou a ser compreendido de forma mais objetiva, sendo diminuída, então, a intolerância a ele. Surgiu o

movimento *gay*, pelo qual os homossexuais começaram a “sair do armário” – denominação dada por eles mesmos – e a reivindicar seus direitos.

O movimento passou a considerar como seu insight mais importante a constatação de que muito mais prejudicial do que a homossexualidade em si é o avassalador estigma social de que são alvo gays, lésbicas e travestis. Trata-se de indivíduos que, se experimentam alguma forma de sofrimento, é originado pela intolerância e injustificado preconceito social (DIAS, 2001, p. 29).

3.3 União homoafetiva

Inicia-se o presente tópico com as palavras poéticas de Maria Berenice Dias, para quem:

Amor não tem sexo. Esta, ainda que pareça ser uma afirmativa chocante, é absolutamente verdadeira. O amor não tem sexo, não tem idade, não tem cor, não tem fronteiras, não tem limites. O amor não tem nada disso, mas tem tudo. Corresponde ao sonho de felicidade de todos, tanto que existe uma parcela de felicidade que só se realiza no outro. Ninguém é feliz sozinho. Como diz a música, é impossível ser feliz sozinho, sem ter alguém para amar. Essa realidade começou a adquirir tamanha visibilidade, que o amor passou a ter relevância jurídica e acabou ingressando no ordenamento jurídico (DIAS, 2010, p. 1).

As uniões homoafetivas constituem realidade inegável no ordenamento jurídico pátrio. Com a valorização da afetividade, o número de casais homossexuais vem aumento expressivamente nos últimos anos. Entretanto, a lei positivada ainda não ampara legalmente tais casais, contribuindo tal fato para a perpetuação do preconceito social. O que ocorre é uma verdadeira oposição dos fatos ao direito, que não consegue evoluir ao ritmo da sociedade.

O Código Civil vigente apenas aceita o casamento e união estável entre homem e mulher, privando os casais constituídos por indivíduos do mesmo sexo de serem reconhecidos como entidade familiar. Também a Constituição da República, em seu artigo 226, § 5º, trata a sociedade conjugal como a entidade em que os direitos devem ser exercidos por homem e mulher. Assim, as uniões homoafetivas não encontram amparo legal específico, cabendo sua disciplina ao Poder Judiciário.

Para se ter uma idéia do descaso em face das uniões homoafetivas, até recentemente elas eram consideradas sociedade de fato, sendo tuteladas apenas pelo Direito das Obrigações, apesar de serem preenchidos em seu bojo todos os requisitos da entidade familiar. Nessa esteira, Maria Berenice Dias:

A verdadeira aversão da doutrina dominante e da jurisprudência majoritária em se socorrer das leis que regem a união estável ou o casamento tem levado tão-só ao reconhecimento de uma mera sociedade de fato. Sob o fundamento de evitar enriquecimento injustificado, invoca-se o Direito das Obrigações, o que acaba subtraindo a possibilidade da concessão, para o mesmo suporte fático, do externo leque de direitos que existe na esfera do Direito de Família (DIAS, 2001, p. 86-87).

Entretanto a carta magna, em seu artigo 3º, incisos I e IV, e artigo 5º, caput, e inciso X, determina:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (BRASIL, 2012).

Em contradição com os dispositivos expostos, a própria Constituição, em seu artigo 226, § 3º, exige a diversidade de sexos para constituição da entidade familiar. Esta exigência está em nítida incompatibilidade com citados artigos, uma vez que se trata de discriminação quanto à orientação sexual. Nessa esteira leciona Maria Berenice Dias:

No mesmo feixe normativo não há como reconhecer a possibilidade de conviverem normas que elejam a diferenciação do sexo como elemento discriminante para merecer a proteção estatal. Se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, aí está incluída a opção sexual que se tenha. [...] (DIAS, 2001, p. 84).

3.4 Conquistas recentes

Apesar da omissão legal constatada, os tribunais pátrios não se têm furtado a reconhecer a união homoafetiva como relação formadora da entidade familiar. Insta notar o julgamento da ADPF 132 RJ, na qual o Supremo Tribunal Federal manifestou-se definitivamente nesse sentido, restando incontroverso o assunto.

[...]. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. [...]. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. [...] A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e

autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". [...] Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (132 RJ , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001)

Esta decisão do Supremo Tribunal Federal garantiu aos parceiros homossexuais os mesmos direitos e deveres dos conviventes nas uniões estáveis. Deu ao art. 1.723 do Código Civil interpretação constitucional, rejeitando qualquer significado impeditivo do reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida como sinônimo perfeito de família (DIAS, 2011, p. 6).

Em face do efeito vinculante e eficácia *erga omnes* deste julgado, vários juízes e tribunais começaram a admitir a conversão das uniões homoafetivas em casamento, até que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.183.378 - RS, julgado em 25.10.2011, garantiu acesso ao casamento aos casais homossexuais, mediante habilitação direta perante o Registro Civil. (DIAS, 2011, p. 6) Cita-se trecho do acórdão proferido pelo STJ:

[...] 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente"

decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contra majoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.

10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. [...] (1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012).

Dessa maneira, vê-se que a união homoafetiva se reveste de juridicidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não havendo, portanto, que se alegar a omissão da lei para negar direitos aos casais homossexuais. Entretanto, "Essas mudanças precisam ser inseridas na Constituição Federal, dando-se nova redação ao parágrafo 1º do art. 226, para explicitar a possibilidade do casamento civil entre duas pessoas, independente da orientação sexual" (DIAS, 2011, p. 6).

4 ADOÇÃO

4.1 Adoção no Brasil e sua evolução

O vocábulo adoção tem sua origem no latim, derivado da palavra *adoptare*, que designava o ato de dar seu próprio nome a alguém.

Segundo Maria Helena Diniz, adoção é:

[...] ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família da condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha (DINIZ, 2011, p.448).

Vê-se, assim, que a adoção é o instituto hábil a dar a homens e mulheres a faculdade de incorporar à sua família, individual ou coletivamente, uma criança ou um adolescente, para fazer parte de sua entidade familiar. O objetivo é oferecer ao adotado, além de amor e afeto, uma convivência familiar, fomentando assim o cumprimento no disposto no artigo 227 da Carta Magna, que assim preceitua:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2012).

No Brasil, as Ordenações Filipinas, legislação portuguesa, vigoraram até 1916. Este diploma não disciplinou quase nada sobre a adoção, somente regulando a expedição das cartas de perfilhamento.

Com a vigência do Código Civil de 1916, o instituto da adoção foi revitalizado. Inicialmente, este diploma apenas permitia a adoção pelos maiores de cinquenta anos, em gozo de sua capacidade civil, devendo estes ser pelo menos dezoito anos mais velhos que o adotado, além de não poderem ter prole legítima. Através da adoção, o pátrio poder era passado ao adotante. Era permitida a revogação, havendo acordo entre as partes ou nos casos em que a lei autorizasse a deserção. (WALD, 2000, p. 157). Havia ainda a exigência de que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas que não fossem unidas pelo matrimônio, prevista no artigo 370 do antigo novel civil.

A adoção era feita através de escritura pública, não sendo permitido adotar na pendência de termo ou condição. O adotado era equiparado ao filho legítimo, entretanto na sucessão, era preterido. “No sistema primitivo do Código Civil, o filho adotivo era equiparado ao legítimo, mas concorrendo, à herança, o adotado com o filho legítimo superveniente, o primeiro recebia a metade da cota atribuída ao segundo” (WALD, 2000, p. 157).

Posteriormente, com o advento da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, o instituto da adoção foi revitalizado. Referido diploma reduziu para trinta anos a idade mínima

para adotar, entretanto impôs o mínimo de cinco anos de matrimônio para fazê-lo. Minorou, ainda, para dezesseis anos a diferença de idade entre adotante e adotado. Passou a vigorar ainda a exigência do consentimento do adotado, se maior de idade, ou, sendo incapaz, de seu representante legal. Inovou também ao prever a possibilidade de o adotado poder escolher usar o apelido de família dos adotantes (GRANATO, 2006, p. 45).

Em 10 de outubro de 1979 entra em cena a Lei nº 6.697, denominada Código de Menores. É um marco importante para o instituto da adoção, precedendo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Por este diploma, nascem três tipos de adoção no Brasil: a prevista no Código Civil, para se adotar pessoas de qualquer idade; a adoção simples, para incapazes que estivessem situação irregular; e a adoção plena, que dava ao adotado o status de filho legítimo. (WALD, 2000, p. 159).

4.2 Inovações trazidas pelo ECA

Com o ECA, foram alterados os requisitos para a adoção. Foi proibida a adoção através de procuração, e a idade mínima do adotante foi estabelecida pela redação original do diploma legal em 21 anos – posteriormente passou a ser 18 anos - independentemente de seu estado civil. Passou-se a almejar a estabilidade financeira e emocional do adotado, ao invés de outros fatores. Foram estabelecidos dois requisitos subjetivos, previstos no artigo 43 do diploma, a serem analisados pelo juiz no processo de adoção: a exigência de reais vantagens para o adotado e o justo motivo para o seu deferimento.

A adoção também passou a ser considerada irrevogável, rompendo o vínculo do adotado com sua família biológica para sempre. Mesmo no caso de morte dos adotantes, poder familiar não é restabelecido aos pais naturais do adotado, conforme leitura do artigo 49 do ECA.

Esta lei estabelece, ainda, em seu artigo 50, a existência de um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, em cada comarca ou

foro regional, bem como outro de pessoas interessadas em adotar. Tornou-se imprescindível a intervenção do Ministério Público, Curador de Menores, para zelar pelos requisitos legais da adoção e verificar as reais vantagens para o adotado (RODRIGUES, 2002, p. 384)

Estando este diploma em acordo com a Constituição da República, foram extintas quaisquer distinções entre o filho adotado e outros tipos de filho, restando aquele inserido totalmente na família do adotante, passando a ter os mesmos direitos patrimoniais e sucessórios do filho biológico, conforme leitura do artigo 41 do ECA.

O vínculo da adoção passou a ser formado pela sentença judicial, sendo seus efeitos produzidos após o trânsito em julgado. O cumprimento da sentença se dá pela expedição de mandado judicial para o cartório competente, procedendo-se sua inscrição no registro civil, cancelando-se o primeiro registro e lavrando-se o novo, não sendo mencionada a origem do ato. Entretanto, visando-se a preservação de direitos, é permitida a extração e o fornecimento de certidões, mediante autorização judicial (GRANATO, 2006, p. 72).

Assim, vê-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente contribuiu imensamente para o progresso do instituto da adoção no Brasil. Mais avanços vêm sendo galgados pela sociedade em legislações, como o Código Civil de 2002 e a Lei de Adoção de 2009, entretanto, nenhuma legislação brasileira previu, ainda, a possibilidade da adoção por casais homoafetivos enquanto parceiros.

4.3 A realidade dos abrigos

Hoje existem em média 100 (cem) mil crianças e adolescentes que se encontram em abrigos, à espera de um lar. A responsabilidade para estes cidadãos do amanhã é de todos. Não havendo os pais assumido os encargos decorrentes do poder familiar, são eles filhos do Brasil (DIAS, 2010, p. 1).

Maria Berenice Dias aduz ainda, demonstrando uma realidade alarmante:

[...] no Brasil:
há 100 mil crianças abrigadas;
88% das crianças abrigadas não podem ser adotadas por que não houve a destituição do poder familiar;
mais de 50% das crianças aptas a adoção tem mais de 10 anos, mas 80% dos candidatos à adoção querem crianças com até 3 anos de idade;
23% das adoções são inter-raciais;
41% das crianças que se encontram em abrigos nunca receberam uma visita; (DIAS, 2011, p. 1).

Diante de tal situação, não é possível pensar-se em se negar a adoção aos casais homossexuais, uma vez que a regulamentação de tal possibilidade traria inúmeros benefícios a essas crianças e adolescentes que se encontram abandonados nos abrigos, permitindo sua inserção em famílias dotadas de amor e estabilidade como todas o são.

4.4 Adoção por casais homossexuais

Chega-se, por fim, ao ápice deste trabalho. Tem-se que, se a adoção de crianças por homossexuais fosse regularizada juridicamente e aceita socialmente, poderia se chegar a uma minoração do problema de milhares de crianças abandonadas em abrigos e/ou orfanatos.

Primeiramente, releva notar que a adoção deve proteger os direitos do adotando, não os dos adotantes. Ou seja, a adoção se dá visando reais benefícios à criança ou adolescente adotado. Para tanto, necessário é que este seja inserido num lar que tenha estrutura suficiente para recebê-lo devidamente (DIAS, 2001, p. 115).

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata genericamente da colocação de criança ou adolescente na família substituta, não dispendo sobre qualquer proibição à adoção por homossexuais, não mencionando sequer a orientação sexual do adotante. Para que seja deferida a adoção, apenas devem ser preenchidos os requisitos do artigo 39 e seguintes do referido diploma. Nesse sentido, dispõe o artigo 42 deste: “Podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil”.

Assim, não havendo impedimentos para a adoção por homossexuais, cabe a análise dos reais benefícios ao adotando, de acordo com o artigo 43 do ECA: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivo legítimo”.

A respeito deste dispositivo, leciona Maria Berenice Dias:

[...] Diante de tal preocupação do legislador com o bem-estar do infante, nenhum motivo legítimo existe para deixar uma criança fora de um lar. Vivendo os parceiros – ainda que do mesmo sexo – uma verdadeira união estável, legítimo o interesse da adoção, não se podendo deixar de ver a existência de reais vantagens ao menor (DIAS, 2001, p. 110).

A respeito da adoção conjunta, o ECA, em seu artigo 42, §2º, com redação dada pela Lei 12.010/09, apenas exige que “é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.”

Ora, conforme visto anteriormente, pelo julgamento da ADPF 132 RJ pelo STF e do Recurso Especial 1.183.378 – RS pelo STJ, a união estável e o casamento já são acessíveis aos casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo que se negar a eles, portanto, a possibilidade de adotar conjuntamente os filhos que desejarem, protegendo-se tanto o interesse dos infantes quanto a o direito de igualdade contido na Carta Magna de 1988.

A regularização normativa desse tipo de adoção é medida necessária à garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme preceitua Maria Berenice Dias:

Há uma realidade da qual não se pode fugir. Crianças vivem com parceiros do mesmo sexo, quer por serem concebidas de forma assistida, quer por serem filhos de apenas um deles. Havendo a convivência familiar, a negativa da adoção veda a possibilidade do surgimento de um vínculo jurídico do filho com quem desempenha o papel de pai, o que, ao invés de benefícios, só acarreta-lhe prejuízos. Mesmo tendo dois pais ou duas mães, a vedação de cancelar dita situação impede, em caso de morte, a percepção de direitos sucessórios ou benefícios previdenciários. Se ocorrer a separação, não haverá direito a alimentos, não se podendo garantir sequer o direito de visitas (DIAS, 2010, p. 3).

5 CONCLUSÃO

A evolução histórica da adoção evidencia que, antigamente, sua finalidade era exclusivamente para a manutenção dos cultos domésticos, de responsabilidade do pai e transmitida aos filhos. Contudo, hodiernamente, a situação é contrária: busca-se na adoção a inserção da criança numa família, com o intuito de disponibilizar os meios necessários para o seu crescimento e sua formação pessoal, num ambiente de afeto e de respeito mútuo.

Tendo a adoção caráter irrevogável, evidencia-se assim tratar-se de instituo de ordem pública, já que seu objetivo maior é resguardar os direitos do menor quando da sua colocação em família substituta. A própria família em si, sofreu grandes alterações ao longo da história, com o surgimento de outros modelos familiares. Criou-se uma discussão acerca da família moderna e seus novos modelos, como a união estável e a sociedade de fato, por exemplo. Nos dias de hoje, é muito difícil dizer com exatidão qual é o modelo de família adequado, já que o modelo patriarcal diminuiu sua expressão na sociedade moderna.

A família moderna busca a felicidade entre os seus membros, pautando-se no amor, no afeto e no carinho existente nessa relação familiar. Laços de afetividade passaram a ser primordiais nessa nova concepção.

No tocante à homossexualidade, percebe-se, após análise de seu esboço histórico, que nos primórdios era aceita e vista com naturalidade, principalmente a homossexualidade masculina. No entanto, com a ascensão da Igreja Católica, o homossexualismo passou a ser visto como uma aberração, como um pecado mortal, e passou a ser punido com rigor.

Os homossexuais passaram por grandes discriminações ao longo da história, mas conseguiram algumas conquistas, após muitas batalhas, manifestações, e luta por seus direitos de cidadãos.

No entanto, apesar de tantas evoluções sociais, a legislação brasileira permanece tímida no tocante à homossexualidade, não reconhecendo essas uniões como entidades familiares, deixando assim uma lacuna na lei.

Diante dessa lacuna, deve a jurisprudência inserir essas inovações como uma realidade social, fundada nos Princípios Constitucionais da igualdade e da não discriminação. Nesse sentido, observa-se a existência de julgados regulamentando as uniões homossexuais, equiparando-as a união estável ou sociedades de fato.

Quanto ao direito à adoção por casais homossexuais, trata-se de tema gerador de grandes polêmicas, tanto no âmbito jurídico quanto social, uma vez que o assunto exige uma revisão de valores, posturas pessoais e convicções de ordem moral, numa sociedade que não enxerga os homossexuais como pessoas comuns, titulares de direitos e deveres como quaisquer outros cidadãos.

No que tange os argumentos contrários à adoção, percebem-se fundamentos de ordem moral, psicológica e legal. Entende-se que a adoção por parceiros homossexuais viria a desprezar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Com relação aos argumentos favoráveis à adoção homoafetiva, são pautados no melhor interesse do menor. Demonstram a inexistência de transtornos psicológicos ao menor, como base em estudos americanos, bem como na falta de previsão legal que vede tal possibilidade, bem como nas questões econômicas benéficas ao adotado.

Ainda a jurisprudência tem desempenhado papel essencial no sentido de evoluir essa concepção, através de posicionamentos que preenchem as lacunas existentes na lei, bem como colocando o tema em discussão, na tentativa de modificar os conceitos arraigados pela sociedade.

Pelo estudo realizado, entendo que a solução para a omissão legislativa quanto à adoção por casais homoafetivos, em cada caso concreto, deve ser fundada no

melhor interesse do menor, uma vez que o enfoque do instituto é a pessoa e o bem-estar do adotando, antes do interesse dos adotantes.

Dessa forma, o que importa é se os pretendentes à adoção são pessoas idôneas, capazes de oferecer à criança todas as condições (financeira, psicológica e afetiva) para que ela possa crescer e se desenvolver de forma completa e saudável. Mesmo porque, conforme se verificou no decorrer da pesquisa, já existem estudos realizados em famílias, compostas por casais homossexuais, que concluíram que crianças com pais homossexuais são tão ajustadas quanto crianças com pais heterossexuais.

Infelizmente, a insistência em não aceitar a adoção homoafetiva muitas vezes tem por justificativa o preconceito. Muitos dos opositores possuem a falsa concepção de que os homossexuais são pessoas promíscuas, quando, na verdade, muitos deles são extremamente bem sucedidos, educados, cultos, com situação econômica estável, revelando-se pais ideais para a solidária tarefa de adotar uma criança.

Cabe a sociedade compreender que valores como o respeito, afeto e boas maneiras não são exclusividade dos heterossexuais e, por isso, o ambiente familiar saudável independe da orientação sexual do adotante.

Assim, pelo estudo realizado, entendo pela possibilidade de deferimento da adoção a casais homoafetivos, desde que preenchidos os requisitos e exigências indispensáveis para tal pleito. Entendo que cada caso deve ser analisado com muito cuidado, visando em qualquer situação o melhor interesse do menor.

Embora ainda se tenha muito a fazer nesse sentido, não apenas pelo judiciário, mas também pela sociedade num todo, precisa se massificar a conscientização de que os homossexuais são pessoas comuns, cidadãos com direitos e deveres, que possuem todo o direito de constituir uma família e de exercer a paternidade ou a maternidade, por meio da adoção. E essa atitude deve ser vista como um ato de amor, que não depende da orientação sexual dos adotantes, e sim da felicidade e do bem-estar do adotando.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Giselle. **Adoção em relações homoafetivas no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Giselle%20Alexandre.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 set. 2012.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 04 set. 2012.

_____. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 03 set. 2012.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 3 set. 2012.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 set. 2012.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 03 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132 RJ**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>>. Acesso em: 14 set. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1183378 RS 2010/0036663-8**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 25/10/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj>>. Acesso em: 13 set. 2012.

_____. **Recurso Especial 889852 RS 2006/0209137-4**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4-stj>>. Acesso em: 14 set. 2012.

CHRISTO, Carlos Alberto Libânio. **Os gays e a bíblia**. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/200105/1/noticia.htm>>. Acesso em: 03 set. 2012.

COSTA, Tereza Maria Machado Lagrota. **Adoção por pares homoafetivos**: uma abordagem jurídica e psicológica. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_10005.pdf>. Acesso em: 03 set. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Efeitos patrimoniais das relações de afeto**: repensando o direito de família. Belo Horizonte: IBDFam, 1999.

_____. **União homossexual**: o preconceito e justiça. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Conversando sobre homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **O amor não tem sexo**. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10_-_amor_n%E3o_tem_sexo.pdf>. Acesso em: 04 set. 2012.

_____. **Adoção e direito a um lar**. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o_e_o_direito_a_um_lar.pdf>. Acesso em: 03 set. 2012.

_____. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Estatuto da diversidade sexual**: uma lei por iniciativa popular. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/estatuto_da_diversidade_sexual_-_uma_lei_por__iniciativa_popular.pdf>. Acesso em: 03 set. 2012.

_____. **... falando em adoção**. 2011. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/vocesabia--falando-em-adocao.cont>>. Acesso em: 03 set. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Unões homossexuais e seus efeitos jurídicos**. São Paulo: Método, 2004.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração universal dos direitos das crianças**. 20 de Novembro de 1959. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_da_Crian%C3%A7a>. Acesso em: 03 set. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2006.

LOBO, Paulo Luiz Neto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa**, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. de 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/453/4/r141-08.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2012.

_____. **A repersonalização das relações de família**. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>>. Acesso em: 04 set. 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

PRAES, Vanessa Moreno De Oliveira. **Adoção homoafetiva**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4129>. Acesso em: 04 set. 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Sheila Galvan dos. **Dano moral na separação e na dissolução da união estável**: a responsabilização civil decorrente do descumprimento dos deveres conjugais. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/view/2136/1376>>. Acesso em: 03 set. 2012.

SILVA, Keith Diana da. **Família no direito civil brasileiro**. Disponível em: <<http://www.fmr.edu.br/npi/045.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2012.

SILVA, Mariana Saraiva Chaves. **A adoção por pares homossexuais**. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccll/trabalhos2007_1/mariana_saraiva.pdf>. Acesso em: 03 set. 2012.

VATICANO. **Catecismo da igreja católica**. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/p3s2cap2_2196-2557_po.html>. Acesso em: 03 set. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.